

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ANA FLÁVIA TEIXEIRA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ DO ESTADO DO CEARÁ.

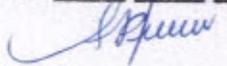


**SI/ EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2202.01/2018**

**INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.208/0001-76, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2539, CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, sala 2001, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, representado neste ato por **RAIMUNDO NONATO DA SILVA NUNES**, devidamente constituído mediante instrumento de procuração pública, apresentado no momento do credenciamento da sessão pública, vem à presença de V. Sa., com espeque no inc. I, do art. 109º, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que o inabilitou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendiados.

**I. TEMPESTIVIDADE.**

*A priori*, insta destacar a tempestividade do presente recurso, na medida em que o *dies a quo* da contagem do prazo foi o dia 19/03/2018 (dia útil subsequente a data da sessão da licitação – parágrafo único, do art. 110, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/02) e computando os 05 (cinco) dias para sua apresentação (inc. I, do art. 109º, da Lei nº 8.666/93), ter-se-á como *dies ad quem* 23/03/2018 (primeiro dia útil de expediente municipal – parágrafo único, do art. 110, da Lei nº 8.666/93), revelando, com isso, a tempestividade da presente manifestação.

**Recebido**  
em 23 / 03 / 2018  


## II. SÍNTESE DOS FATOS.

O Município de Acaraú/CE publicou o aviso e o edital da Tomada de Preços nº 2202.01/2018, objetivando a "locação de sistema de gerenciamento, suporte e controle do portal oficial do Município, em atendimento a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso a Informação - LAI".

Na referida data, a sessão iniciou-se, às 08h45min na Prefeitura Municipal, com a abertura dos envelopes "A", contendo os Documentos de Habilitação. Da análise destes, a Comissão decidiu pela inabilitação do Recorrente, por entender que o CRC foi apresentado fora do prazo legal estabelecido pelo § 2º, art. 22, da Lei 8.666/93.

Acontece que, *data maxima venia*, a decisão inabilitou o Recorrente **ilegalmente**, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão combatida, com espeque nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo compendiados.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, reitere-se, que a sessão de julgamento do certame licitatório está maculada por vício insanável de ilegalidade, porquanto o Recorrente apresentou todos os documentos necessários com prazos válidos, devendo V. Sa. promover a **retratação/reconsideração da decisão de inabilitação do Recorrente, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo compendiados**, convocando, ao final, o Recorrente, para o prosseguimento à fase de abertura, julgamento e classificação das propostas de preços.

### III.1.DA TEMPESTIVIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, FORMALISMO MODERADO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §2º, DA LEI Nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Portanto, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar a oportunidade igualitária de participação** para todos os licitantes interessados.

Nas licitações, a fase de habilitação possui a finalidade precípua de aferir se o licitante detém habilitação (arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93) para a execução da pretensão contratual da Administração Pública, de modo que as exigências previamente estabelecidas no edital devem ser proporcionais ao objeto contratual, sob pena de frustrar o caráter competitivo dos certames.

Dentre os documentos exigidos, encontra-se o Certificado de Registro Cadastral, forma de comprovar que o licitante atende a todas as condições de cadastramento, de acordo com o § 2º, art. 22 da lei 8.666/93:

"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação."  
(grifos aditados)

Da análise do dispositivo legal supra, infere-se que não é necessário que os interessados estejam cadastrados até o terceiro dia útil anterior à realização do certame, **mas sim que comprovem o atendimento às condições exigidas dentro deste prazo.**

Desta forma, *data maxima venia*, a argumentação utilizada por V. Sa. para inabilitar o Recorrente no sentido de que "*apresentou o CRC com data fora do prazo legal de três dias anterior ao certame*", não merece prevalecer.

Isto porque, muito embora a efetiva emissão do Certificado só tenha ocorrido no dia 15 de março de 2018, **o Recorrente apresentou ao Município toda a documentação necessária ao cadastramento no dia 13 do mesmo mês, demonstrando, portanto, possuir todas as condições de habilitação exigidas na Lei de Licitação, motivo pelo qual, dois dias depois a Administração Pública Municipal, comprovando que o Recorrente cumpria todos os**

requisitos na data do protocolo da solicitação e, portanto, dentro do prazo legal, sendo irrelevante a data de emissão do certificado.

Ademais, tendo o Recorrente realizado a solicitação, a obtenção do CRC passa a depender apenas do Município, sendo esse responsável por qualquer demora na sua emissão, visto que compete ao licitante, exclusivamente, solicitar o cadastro com três dias de antecedência.

Deste modo, exigir que o certificado possua data de até três dias anteriores ao certame é o mesmo que exigir que a solicitação ocorra com muitos dias de antecedência, sendo, na verdade, uma redução prazo estabelecido em lei, tornando-o mais curto e oneroso ao licitante, bem como, restringindo o caráter competitivo da licitação, o que é expressamente vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, levando-se em consideração que o Recorrente protocolizou requerimento para emissão do CRC, acompanhado de toda a documentação exigida para o cadastro, no prazo estabelecido no §2º do art. 22 da Lei 8.666/93, **a decisão de inabilitação pelo simples fato do CRC ter sido expedido pelo Município dois dias depois do protocolo constitui formalismo exarcebado (Acórdão nº 2159/2016 do Plenário do TCU) em flagrante prejuízo à competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa**, especialmente porque trata-se de Tomada de Preço, portanto, sem disputa de lances verbais entre os licitantes, e na fase de abertura das propostas existirá somente uma empresa concorrendo que sagrar-se-á vencedora independentemente do valor apresentado.

Assim sendo, resta patente que o Recorrente atendeu a todos as condições de habilitação, de modo que a sua inabilitação acarretou violação aos princípios da isonomia, formalismo moderado e alcance da proposta mais vantajosa, **devendo, por conseguinte, ser reconsiderada a decisão de inabilitação e, conseqüentemente, publicado aviso de convocação para que este Recorrente, possa participar da fase de julgamento e classificação das propostas.**

### III. 2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE NÃO CADASTRADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 9º, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.666/93.

Ademais, por amor ao debate, acaso V.Sa. persista no entendimento de que o Certificado de Registro Cadastral –CRC do Recorrente foi intempestivo, o que, *concessa vênia*, não se concorda, existe ainda omissão no presente Edital, porquanto deve-se considerar **a possibilidade do licitante NÃO CADASTRADO participar da licitação, consoante inteligência do § 9º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 22. (Omissis)

(...)

§ 9º Na **hipótese do parágrafo 2º** deste artigo, a **administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos aditados).

Portanto, infere-se que a tomada de preços **admite a participação tanto de licitantes cadastrados como dos não cadastrados (§§2º e 9º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93), competindo ao licitante não cadastrado a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no edital, no momento da sessão da licitação.**

*In casu*, os documentos em questão foram apresentados pelo representante do Recorrente no momento da sessão, razão pela qual deveria ter ocorrido a regular habilitação, de acordo com o dispositivo supra.

Desse modo, ainda que não considere o CRC, torna-se necessária **a revisão a decisão de inabilitação e, conseqüentemente, publicado aviso de convocação para que este Recorrente,**

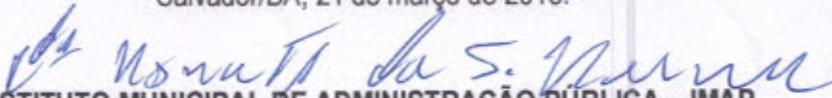
possa participar da fase de julgamento e classificação das propostas, em decorrência da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

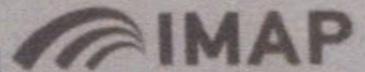
#### IV. DO REQUERIMENTO.

Diante do quanto disposto, requer-se de V. Sa., que seja exercido o juízo de retratação/reconsideração da decisão no sentido de habilitar o Recorrente, seja porque solicitou a expedição do CRC tempestivamente, ou porque apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, determinando, ao final, o seu comparecimento à sessão pública realização dos demais atos licitatórios, nos termos estabelecido pelo instrumento convocatório, ou, caso assim não entenda, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando a nulidade da decisão que inabilitou o Recorrente.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de março de 2018.

  
INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP  
RAIMUNDO NONATO DA SILVA NUNES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

End.: Rua Capitão Diogo Lopes, nº 2105 – Bairro Vereador Antônio Livínio da Silveira – Acaraú-Ce.

## INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

CNPJ:05.277.208/0001-76

AV TANCREDO NEVES, 2539, EDF. CEO, TORRE NOVA YORK, SALAS 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, CAMINHO DA ARVORES – SALVADOR BAHIA CEP. 41.820.020. Fone: 71.3038.9300 Fax. 71. 3450.1514

Email: [licitacao.imap@gmail.com](mailto:licitacao.imap@gmail.com)

## SOLICITAÇÃO

Venho através desta, perante Vossa Senhoria, requerer o Cadastro da Empresa do solicitante perante este Município e emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Dito isto, segue anexo à presente solicitação a documentação necessária para o de cadastro. Certos de sua compreensão nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Acaraú, 12 de março de 2018.

Kleiton Sousa de Araújo

Recebido  
em 13/03/2018

11/506



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



**Ata da Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes "A" Documentos de Habilitação, Recebimento dos Envelopes "B" Propostas de Preços e Julgamento da Habilitação e das Propostas de Preços.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2202.01/2018**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO, SUPORTE E CONTROLE DO PORTAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO À LEI 12.527/2011, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE.

**Data da Abertura:** 16 de março de 2018.  
**Horário:** 08h30min.  
**Local:** Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.  
**Endereço:** Cap. Diogo Lopes, 2105 – Bairro: Vereador Antônio Livino da Silveira - Acaraú/CE.

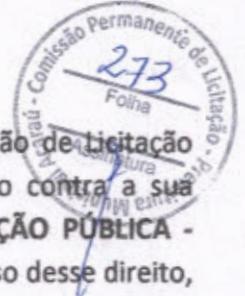
Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Acaraú/CE, reuniram-se, a partir das oito horas e quarenta e cinco minutos, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú nomeada pela Portaria n.º 001/2018-GAB, composta pelos servidores Ana Flávia Teixeira - Presidente, Sandra Maria Silveira Oliveira e Alessandra Chaves Silva - membros abaixo assinados, todos os integrantes incumbidos de dirigir e julgar o procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2202.01/2018**, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e proposta relativa ao certame, como previsto no Edital correspondente. Abertos os trabalhos às nove horas, a Presidente solicitou aos Proponentes presentes, Sr. **Francisco Thalys de Queiroz Gomes**, inscrito no CPF sob o Nº 060.397.513-55, representante da empresa **A AMARO F DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.245/0001-92 e Sr. **Raimundo Nonato da Silva Nunes**, inscrita no CPF sob o nº 921.226.203-15, representante da empresa **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.277.208/0001-76, que assinassem a Lista de Presença. Não houve envio de envelopes por via postal. A Comissão prosseguiu à Sessão com a abertura do invólucro (Envelope "A") contendo os Documentos de Habilitação. Em seguida, a Comissão apresentou decisão nos seguintes termos: **INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP**, está **INABILITADA**, tendo em vista o descumprimento ao **Item 4. Subitem 4.2.1.1-** apresentou CRC com data fora do prazo legal de três dias anterior ao certame, estabelecido pelo art. 22, § 2º da Lei 8.66/92. **A AMARO F DA SILVA - ME**, sagrou-se **HABILITADA**, tendo em vista o íntegro cumprimento às normas Editalícias e da Lei Federal 8.666/93. Neste momento, todos analisaram, até mesmo via internet para que se confirmasse a autenticidade dos documentos emitidos, logo

*Handwritten signatures and initials on the right side of the page.*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



após os rubricaram. Expressa a divulgação do resultado, a Presidente da Comissão de Licitação perguntou aos senhores licitantes se havia interesse de interposição de recurso contra a sua decisão e o representante da empresa INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP, o Sr. Raimundo Nonato da Silva Nunes, pronunciou-se afirmando que faria uso desse direito, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores de acordo com o Artigo 109, Parágrafo 1º, "alínea a". Portanto, nada mais havendo a tratar nem a declarar, a Pregoeira detremina encerrada a sessão, do que para constar fora lavrada a presente Ata, que por ela segue assinada, bem como pelos membros da equipe de apoio e pelos licitantes aqui presentes.

COMISSÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente da CLP:	Ana Flávia Teixeira	<i>Ana Flávia Teixeira</i>
Membro da CPL:	Sandra Maria Silveira Oliveira	<i>Sandra Maria Silveira Oliveira</i>
Membro da CPL:	Alessandra Chaves Silva	<i>Alessandra Chaves Silva</i>

EMPRESA/CNPJ	REPRESENTANTE/CPF	ASSINATURA
A AMARO F DA SILVA - ME CNPJ: 14.769.245/0001-92	Francisco Thalys de Queiroz Gomes CPF: 060.397.513-55	<i>Francisco Thalys de Queiroz Gomes</i>
INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP CNPJ: 05.277.208/0001-76	Raimundo Nonato da Silva Nunes CPF: 921.226.203-15	<i>Raimundo Nonato da Silva Nunes</i>



**GOVERNO Municipal de ACARAU**  
 Secretaria de Administração e Finanças

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Prezado Contribuinte

Este documento contém o demonstrativo do lançamento.  
 Caso haja divergência quanto a alguma informação, pedimos que de-se-se no na Secretaria para requerimento.

REGISTRO DO CONTRIBUINTE  
 021573-BRISTUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA CNPJ/CPF: 063772000  
 AV TANCREDO NEVES 2539 EDIF CEO TORRE NOVA YORK SALA 2001 2002 CAMINH

ORIGEM: SERVICO ADMINISTRATIVOS  
 Valor Base: 1,90  
 Nº do Protocolo:  
 Valor Adicional: 0,00  
 Observações: REF. A TX LR CIM

016800000000 1 34700019201 8 80313186260 6 00000253655 5

DATA DE EMISSÃO	COMPETÊNCIA	DATA PROCESSAMENTO	PERÍODO	VALOR DO IMPOSTO	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CANCELAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO	VALOR DO RESTO
13/03/2018 09:11:32	2018	13/03/2018 09:11:32	01/01	186260000000253655	186260000000253655			13/03/2018
VALOR DO IMPOSTO	VALOR DO CANCELAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO	VALOR DO RESTO					
34,70								34,70

**TAXA EXPEDIENTE**

Recibo do Secado

**CAIXA Loterias CAIXA**

DATA EMISSÃO: 13/03/2018  
 DATA VENCIMENTO: 13/03/2018  
 LOCAL: ACARAU  
 VALOR DO PAGAMENTO: 34,70  
 DEBITANTE: [Nome do Contribuinte]  
 ENDEREÇO: [Endereço do Contribuinte]

101, 05, 15223, 8  
 LOCALIDADE: ACARAU  
 Nº, VINCULADO: 1865

DEBITANTE DE PAGAMENTO  
 Nº de Conta: 012018

CAIXA Loterias CAIXA